



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 44 /2019.

Goiânia, 27 de agosto

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria, na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, Fundo Rotativo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

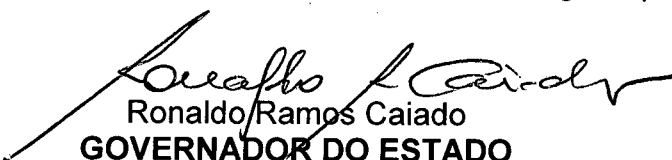
O Fundo a ser criado destina-se a cobrir despesas de pequena monta e de pronto atendimento, concernentes a aquisição de materiais de consumo e de expediente; reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis; comunicação em geral, festividades e homenagens; diárias, passagens, locomoção e combustíveis automotivos; participação em exposições, congressos e conferências; materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia; taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos e fornecimento de alimentação.

A matéria foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 534/2019-GAB (6797615) e está consentânea com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

A Junta de Programação Orçamentária e Financeira deliberou favoravelmente à proposta em tela, conforme Despacho nº 33/2019 – JUPOF (8602419).

Subcrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, o Fundo Rotativo de que trata a Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.962, de julho de 2009, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo instituído pelo art. 1º destina-se ao pagamento de despesas urgentes de pequena monta e de pronto atendimento, assim compreendidas as de valor não superior ao limite insculpido no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos, licenças administrativas e judiciais, bem como retenção de tributos;
- VIII – fornecimento de alimentação.

Parágrafo único. As especificações das despesas de pequena monta e de pronto atendimento descritas neste artigo serão detalhadas através de instrução normativa baixada pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer, com base nas orientações do Tribunal de Contas do Estado (TCE), obedecendo à legislação estadual.

Art. 3º São vedados:

I - o pagamento, com recursos do Fundo Rotativo, de despesas:

- a) com pessoal;
- b) de capital;
- c) que necessitem de licitação para sua contratação;
- d) não previstas na lei de criação do Fundo;
- e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento;

II - a concessão de adiantamentos e aplicações no mercado financeiro com recursos do Fundo Rotativo.

Art. 4º Será designado, por ato do Secretário de Estado de Esporte e Lazer, um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver algum nessa condição, para a função de gestor, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário.

§ 1º Compete ao gestor do Fundo Rotativo:

- I – solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II – movimentar os recursos do Fundo;
- III – realizar pesquisa de preços;
- IV – adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;
- V – solicitar a recomposição do Fundo;
- VI – prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 5º Os recursos do Fundo Rotativo instituído por esta Lei serão mantidos em conta corrente única, específica e permanente, junto a banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após cumpridas as exigências para constituição do Fundo Rotativo, fica o gestor autorizado a receber o talonário de cheques, incumbindo-lhe a sua utilização e guarda.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos do Fundo Rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado pagamento de servidor a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 6º A realização de despesas à conta do Fundo Rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços, realizada com no mínimo 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel timbrado, contendo o número do CNPJ ou do CPF do emissor, endereço, assinatura do responsável, validade da proposta, prazo de entrega ou da execução dos serviços.

§ 2º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 7º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do Fundo, com aposição de assinatura no verso do comprovante de despesas, contendo data, nome por extenso, cargo e matrícula.

Art. 8º A movimentação do Fundo Rotativo deve ser escriturada em livro ou folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, créditos e saldos diários e, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) a prestação de contas dele contendo atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, consignadas na Unidade Orçamentária 2650 – FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER (2019.2650.27.122.4001.05.100.90)

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 17.463, de 1º de novembro de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2019, 131º da República.

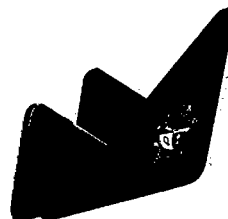


A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 08 / 2019
1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005090

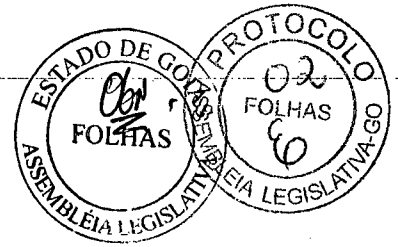
Autuação: 28/08/2019
Nº Ofi.MSG: 44 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 44 /2019.

Goiânia, 27 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria, na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, Fundo Rotativo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Fundo a ser criado destina-se a cobrir despesas de pequena monta e de pronto atendimento, concernentes a aquisição de materiais de consumo e de expediente; reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis; comunicação em geral, festividades e homenagens; diárias, passagens, locomoção e combustíveis automotivos; participação em exposições, congressos e conferências; materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia; taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos e fornecimento de alimentação.

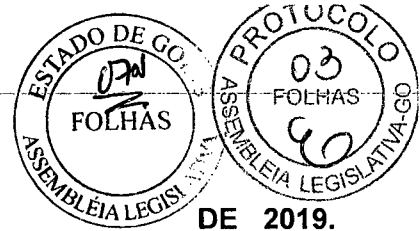
A matéria foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 534/2019-GAB (6797615) e está consentânea com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

A Junta de Programação Orçamentária e Financeira deliberou favoravelmente à proposta em tela, conforme Despacho nº 33/2019 – JUPOF (8602419).

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, o Fundo Rotativo de que trata a Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.962, de julho de 2009, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo instituído pelo art. 1º destina-se ao pagamento de despesas urgentes de pequena monta e de pronto atendimento, assim compreendidas as de valor não superior ao limite insculpido no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos, licenças administrativas e judiciais, bem como retenção de tributos;
- VIII – fornecimento de alimentação.

Parágrafo único. As especificações das despesas de pequena monta e de pronto atendimento descritas neste artigo serão detalhadas através de instrução normativa baixada pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer, com base nas orientações do Tribunal de Contas do Estado (TCE), obedecendo à legislação estadual.

Art. 3º São vedados:

I - o pagamento, com recursos do Fundo Rotativo, de despesas:

- a) com pessoal;
- b) de capital;
- c) que necessitem de licitação para sua contratação;
- d) não previstas na lei de criação do Fundo;
- e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento;

II - a concessão de adiantamentos e aplicações no mercado financeiro com recursos do Fundo Rotativo.

Art. 4º Será designado, por ato do Secretário de Estado de Esporte e Lazer, um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver algum nessa condição, para a função de gestor, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário.

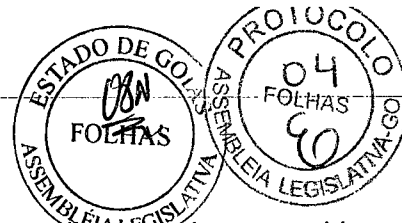
§ 1º Compete ao gestor do Fundo Rotativo:

- I – solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II – movimentar os recursos do Fundo;
- III – realizar pesquisa de preços;
- IV – adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;
- V – solicitar a recomposição do Fundo;
- VI – prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 5º Os recursos do Fundo Rotativo instituído por esta Lei serão mantidos em conta corrente única, específica e permanente, junto a banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após cumpridas as exigências para constituição do Fundo Rotativo, fica o gestor autorizado a receber o talonário de cheques, incumbindo-lhe a sua utilização e guarda.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos do Fundo Rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado pagamento de servidor a título de ressarcimento ou ajuda de custo.



§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 6º A realização de despesas à conta do Fundo Rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços, realizada com no mínimo 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel timbrado, contendo o número do CNPJ ou do CPF do emissor, endereço, assinatura do responsável, validade da proposta, prazo de entrega ou da execução dos serviços.

§ 2º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 7º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do Fundo, com aposição de assinatura no verso do comprovante de despesas, contendo data, nome por extenso, cargo e matrícula.

Art. 8º A movimentação do Fundo Rotativo deve ser escriturada em livro ou folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, créditos e saldos diários e, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) a prestação de contas dele contendo atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.

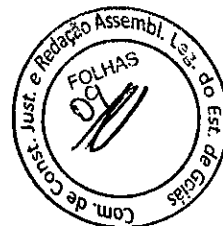
Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, consignadas na Unidade Orçamentária 2650 – FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER (2019.2650.27.122.4001.05.100.90)

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 17.463, de 1º de novembro de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2019, 131º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 de 12039
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

JEFFERSON

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em *29* / *08* / 2019.

Presidente: _____

Amaral



PROCESSO N.º 2019005090
INTERESSADO GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e dá outras providências.

RELATÓRIO

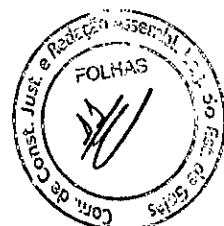
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que cria Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Estabelece que o fundo rotativo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) destina-se ao pagamento de despesas de pequena monta e de pronto atendimento assim compreendidas as de valor não superior ao limite insculpido no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em justificativa, informa-se que o fundo a ser criado destina-se a cobrir despesas de pequena monta e de pronto atendimento, concernentes a aquisição de materiais de consumo e de expediente, reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis; comunicação em geral, festividades e homenagens; diárias, passagens, locomoção e combustíveis automotivos; participação em exposições, congressos e conferências; materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia; taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos e fornecimento de alimentação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público:



Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes para cria  o, utiliza  o e presta  o de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judici rio e no Minist rio P blico do Estado de Goi s.

Art. 2º Os fundos rotativos de que trata o art. 1º s o criados por leis espec ficas, com indica  o de dota  o or ament ria destinada   sua integraliza  o, a qual deve estabelecer:

I - a denomina  o, o valor e a finalidade do fundo;

II - a identifica  o do agente financeiro;

III - a especifica  o das despesas que podem ser pagas com seus recursos.

Analizando a proposi  o apresentada pela Governadoria do Estado, percebe-se que atende aos requisitos estipulados na referida lei complementar.

O projeto   de uma lei espec fica que estabelece a denomina  o, o valor e a finalidade dos fundos que pretende criar e identifica o agente financeiro, a saber, a institui  o banc ria oficialmente respons vel pela movimenta  o das contas do Tesouro Estadual.

Tamb m especifica as despesas suscet veis de serem custeadas pelos fundos rotativos propostos (art. 2º do projeto de lei), a fim de se evitarem desvios de finalidade. Os recursos destinar-se- o   cobertura de despesas de pequena monta e de pronto atendimento, concernentes a aquisi  o de materiais de consumo e de expediente, reparo, manuten  o e conserva  o de m veis, m quinas, aparelhos, equipamentos, ve culos e im veis; comunica  o em geral, festividades e homenagens; di rias, passagens, locomo  o e combust veis automotivos; participa  o em exposi  es, congressos e confer ncias; materiais e servi os gr ficos, de  udio, v deo e fotografia; taxas, emolumentos e licen as administrativas e judiciais, reten  o de tributos e fornecimento de alimenta  o.



Por fim, indica a dotação orçamentária destinada à sua integralização, a saber, dotações da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, consignadas na Unidade Orçamentária 2650 – FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER (2019.2650.27.122.4001.05.100.90).

Convém mencionar que o limite de pagamento por despesa para o fundo a ser criado é aquele estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que foi atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de agosto de 2019.


DEPUTADO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Del. Humberto Césarilo;
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 10 / 2019.

Welio de Sousa e
Vinicius Cirqueira

Presidente:

Huano Gu

PROCESSO Nº: 2019005090

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os presentes autos sobre o Ofício Mensagem nº 44/2019, de autoria da Governadoria do Estado, que envia para esta Casa Projeto de Lei “dispões sobre a criação do Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e dá outras providências”.

A propositura foi distribuída, na Comissão Mista, para o ilustre Deputado Jeferson Rodrigues para elaboração de relatório, tendo o nobre colega se manifestado pela aprovação da mesma. Em momento subsequente, quando da apreciação do relatório pelo mesma Comissão, optei por solicitar vistas, para melhor análise da matéria.

Após analisá-la, com a finalidade de aperfeiçoar o texto original, apresento a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA

O art.2º, inciso III, do presente Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º (...)

(...)

III – comunicação em geral;

JUSTIFICATIVA

É pública e notória a situação financeira precária que vem assolando o Estado de Goiás, tanto é que somente em agosto de 2019 o atual Governo quitou 100% da folha de pagamento do último mês do ano de 2018.

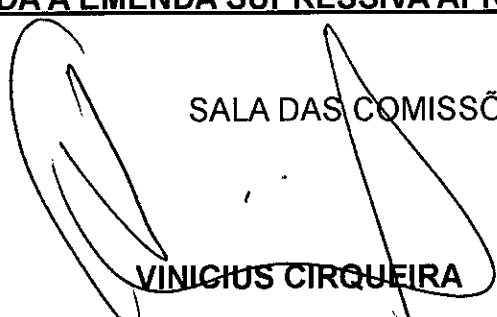
Diante deste cenário, autorizar o Estado a despender recursos públicos com eventos e festividades, como previsto na redação original, não se coaduna com a necessidade de austeridade imposta na presente quadra.

O art. 127 da Constituição Federal prevê que a execução de atividades e serviços por parte da Administração Pública tem a finalidade de promover o bem-estar geral e a satisfação das necessidades coletivas, mas além disso, há de ser respeitado o Princípio da Moralidade, princípio este basilar da Administração Pública.

A autorização de gasto da forma proposta e com a finalidade de custear eventos e festividades da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer é incompatível com as prioridades orçamentárias estaduais, a par da alegada escassez de recursos, crise econômica e necessidade legal de atendimento das prioridades sociais.

Isto posto, manifesto-me **PELA APROVAÇÃO** da presente propositura, **DESDE QUE ACATADA A EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA.**

SALA DAS COMISSÕES, 4 de setembro de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA

Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Bruno Plixot
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/09 /2019.

Presidente: